ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2024

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EXAMES NAS CLÍNICAS PÚBLICAS ESPECIALIZADAS NA SAÚDE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ"

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que a presente decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

O Projeto de Lei em questão institui no âmbito municipal "Programa de Ampliação da Oferta de Exames nas Clínicas Públicas Especializadas na Saúde da Mulher", mas o projeto não pode ser sancionado, apesar de louvável.

Ao determinar a execução de atividades específicas pelas Unidades de Saúde do município, adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Como é cediço, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração pública, em atenção ao que dispõe o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Há ainda violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelece que o Legislativo, Executivo e Judiciário devem atuar de forma independente e harmônica. Ao criar um programa de governo e impor ao Executivo obrigações específicas, o Legislativo interfere indevidamente na esfera de atribuições do Poder Executivo, comprometendo a autonomia deste.

Além disso, o art. 4º do Projeto de Lei prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Contudo, não foram apresentados estudos de impacto orçamentário-financeiro nem a devida previsão de recursos para a implementação das ações previstas.

De acordo com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por fim, a proposta de instituir a realização de exames em determinadas unidades de saúde, sendo exames que necessitam de equipamentos específicos que nem sempre estão alocados nas unidades de saúde da mulher, mas em hospitais ou outras unidades de saúde, embora bem-intencionada, não é medida que se adequa à realidade municipal.

A realização de exames como os mencionados já ocorre no município, em ação contínua e integrada ao programa de saúde preventiva, garantindo um atendimento eficaz e abrangente à população, mas nem sempre somente dentro das unidades de saúde da mulher.

A proposição viola o princípio da reserva do possível, segundo o qual, embora o direito à saúde seja garantido pela Constituição Federal, sua implementação deve ocorrer dentro dos limites da capacidade financeira do Estado. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado, em diversas decisões, que o Poder Público não está obrigado a realizar ações que estejam além de suas possibilidades materiais e financeiras. A aplicação do princípio da reserva do possível exige, portanto, uma **análise cuidadosa da disponibilidade orçamentária antes da criação de novos programas ou políticas públicas, o que não ocorreu no caso em comento.**

No caso do presente projeto, observa-se uma falta de previsão clara de recursos para a execução das medidas propostas. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige que qualquer iniciativa que crie despesa para o Poder Público deve vir acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da indicação das fontes de custeio. Sem essas informações, o projeto viola o princípio da reserva do possível, uma vez que impõe ao município obrigações que podem ultrapassar sua capacidade financeira.

Por todo o exposto, observa-se que o projeto de lei em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, além de implicar em aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária e contrariar o interesse público ao potencialmente sobrecarregar o sistema de saúde municipal.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR TOTALMENTE o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 28 de agosto de 2024.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA